



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

178/2025, DE 25 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO N°.: 22101.015888/2024.65

INTERESSADO: M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA

CONSLHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS EM DUPLICIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

A contribuinte **M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA** apresenta pedido de restituição no valor de **R\$ 27.413,95 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, alegando pagamento equivocado de ICMS em duplicidade.

“O DARE referente a Nota Fiscal nº 387313, sequência 01, Documento de origem nº 544971095, valor pago R\$ 27.413,95, conforme mostra no Extrato do Contribuinte e Extrato bancário anexo, no dia 12/11/2018 foi pago de forma duplicada. Solicitamos a restituição do valor pago em duplicidade.”

Solicita via SEI o reconhecimento por parte do fisco estadual da existência de crédito fiscal acumulado por pagamento de tributo em duplicidade.

Foi designado o auditor de tributos estaduais **Henrique Takehara**, que após análise técnica do pedido, concluiu pelo **INDEFERIMENTO**.

Diante o exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 27.413,95.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 8 (15851372)**, opinando pelo **INDEFERIMENTO**.

III – CONCLUSÃO

Assim, ausentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Boa Vista, 07 de Janeiro de 2025.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos ao erário estadual, total ou parcialmente, encontra amparo nos artigos 164 a 166, da **Seção IV – Da Restituição do Tributo, do Capítulo I – Disposições Gerais, do Título II – Das Normas Gerais Tributárias, do Livro Segundo – Parte Geral, da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993**, que institui o Sistema Tributário do Estado de Roraima.

No mesmo sentido, o **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima**, aprovado pelo **Decreto nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001**, disciplina, nos artigos 98 a 101, os procedimentos e requisitos para a restituição do ICMS recolhido indevidamente.

A competência da **Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais** para conhecer e decidir os processos especiais de restituição do ICMS está prevista no inciso III do artigo 21 da **Lei nº 072, de 30 de junho de 1994**, que trata da organização e funcionamento deste colegiado.

Considerando a análise técnica promovida pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, por meio do **Despacho nº 20 (15838606)**, que opinou **pelo indeferimento** do pedido de restituição;

Considerando que houve efetivo recolhimento de valores aos cofres públicos, conforme verificação no sistema **SIATE** desta Secretaria da Fazenda, com pagamentos realizados em **12/11/2018** e respectivo crédito em **13/11/2018**;

Considerando que os valores registrados no sistema de arrecadação referem-se ao mesmo **passo** e à mesma **seqüência**, sendo possível correlacioná-los ao objeto do pedido;

Considerando, entretanto, que entre a data do recolhimento do tributo (13/11/2018) e a data da formalização do requerimento administrativo (15723343), em **19/12/2024**, transcorreu lapso temporal superior a **cinco anos**, prazo este que configura a **prescrição do direito à restituição tributária**, nos termos do artigo 168, inciso I, do **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)**;

Considerando que, não obstante o atendimento aos requisitos formais previstos no artigo 99 do Capítulo X do Regulamento supracitado, a pretensão resta prejudicada em razão da ocorrência da **prescrição do crédito restitutivo**;

Considerando, ainda, o teor do **Parecer nº 08 (15851372)**, exarado pela **Procuradoria-Geral do Estado**, que igualmente opinou **pelo indeferimento do pedido**;

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **recebo o presente pedido de restituição do valor de R\$ 27.413,95 (Vinte sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos)**, para dar-lhe **INDEFERIMENTO**, em razão da **prescrição do direito creditório**, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, acompanhando o **PARECER** emanado pela Procuradoria.

É o Voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de JULHO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 27/07/2025, às 23:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/07/2025, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/08/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/08/2025, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/08/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2025, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18505847** e o código CRC **05964E25**.

